



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.376 - RS
(2015/0030949-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORGE VALDENI MARTINS
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE - RS041290
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem fixou a premissa da existência de provas substanciais da materialidade e da autoria do crime previsto no art. 1º, II e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967 imputado ao agravante.
2. Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.376 - RS
(2015/0030949-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORGE VALDENI MARTINS
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE - RS041290
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JORGE VALDENI MARTINS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 650-654, na qual conheci do seu agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre, porquanto houve a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, assevera o agravante que "o recurso especial interposto não visa o simples reexame de prova, assim como também não se requer nova instrução probatória" (fl. 665).

Afirma ainda que "a decisão impugnada é devolvida ao Superior Tribunal de Justiça para reexame, sendo vedada, nos termos do verbete n. 7, a pretensão do simples reexame da prova, sendo que no caso em concreto se busca apenas e tão somente a adequação entre os fatos e a norma supostamente violada" (fl. 666).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão anteriormente proferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.376 - RS
(2015/0030949-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem fixou a premissa da existência de provas substanciais da materialidade e da autoria do crime previsto no art. 1º, II e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967 imputado ao agravante.
2. Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao analisar as razões deste agravo regimental, entendo que não merece prosperar a irresignação do agravante.

Como dito anteriormente, no tocante à tipicidade do crime previsto no dispositivo acima mencionado, a sentença consignou:

[...]

A materialidade do crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, II, do Decreto-Lei n. 9 201/67 (utilização indevida, em proveito próprio, de rendas públicas), restou suficientemente demonstrada pela própria cópia do jornal intitulado "A Terra Doce do Centro Oeste" constante às fls. 67/74, cujo exemplar original encontra-se anexado aos autos à fl. 145; pelo ofício expedido pela própria Prefeitura (fl. 48), confirmando ao Ministério Público que foram utilizados recursos públicos na impressão do jornal; pelo ofício expedido pela própria Prefeitura (fl. 59), esclarecendo ao Ministério Público o valor gasto com a publicação (R\$ 3.500,00), a quantidade de exemplares (5.000) e trazendo a documentação pertinente, como nota de empenho (fl. 60),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de compra (fl. 61), negociação com a gráfica via correspondências eletrônicas (fls. 62/63), proposta financeira (fl. 64) e nota fiscal de prestação de serviços (fls. 65/66); e pelo ofício encaminhado pela própria gráfica responsável pela publicação (fl. 144), acompanhado de um exemplar.

Analisando-se o exemplar da publicação em questão (fl. 145), resta muito nítida a promoção pessoal do Prefeito Jorge Valdeni Martins, ao longo de todas as matérias veiculadas, tais como na fl. 02, na matéria relativa à reforma na Escola Municipal de Educação Infantil Cristo Redentor, em que consta que "desde que assumiu a Prefeitura, o Prefeito Jorge Martins e sua equipe têm trabalhado para melhorar as condições infra-estruturais do município." Em seguida, lê-se: "A Escola Municipal de Educação Infantil Cristo Redentor o qual funciona junto a Casa da Criança 'Maria Coni' ganhou uma reforça geral, o prefeito fez um investimento de aproximadamente R\$ 70.000,00, com uma infra-estrutura para satisfazer as necessidades e objetivos do mesmo". Na frase "o prefeito fez um investimento", tem-se a nítida impressão de que o dinheiro investido saiu de seu próprio bolso, não dos cofres públicos da Prefeitura.

[...]

À folha 4, sob o título "Obras e Aquisições", mais uma vez aparece o acusado em uma foto que retrata a aquisição de uma moto niveladora pelo município. No entanto, consta do texto "adquiriu uma motoniveladora (patrola) nova e disse estar muito satisfeito com a aquisição". Reiteradamente, o patrimônio da prefeitura e do prefeito parecem se confundir das matérias "jornalísticas". Acima dessa foto, consta um texto, com adulações ao prefeito, exaltando suas qualidades pessoais, o que também não condiz com uma propaganda meramente institucional, caracterizando autopromoção. Diz o texto: "o Prefeito acredita na importância deste trabalho, não medindo esforços para a concretização deste grande sonho de todos". Mais além, encontra-se uma propaganda política: "é uma das metas da administração Jorge Martins dar condições de trafegabilidade a toda a comunidade, tanto pedestres como os condutores de veículos".

O jornal continua, à folha 5, com uma técnica de redação nada impessoal, referindo-se às realizações sempre em terceira pessoa, como se atribuísse tudo ao então prefeito: "também reformou e trocou a cobertura da garagem na Secretaria de Obras, e mandou retificar vários motores desta que estavam fundidos", em seguida, "o Prefeito colocou em prática uma reivindicação antiga dos moradores da referida rua...".

[...]

Por fim, na contracapa do jornal, sobre a foto do acusado ao lado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um veículo da RBS, consta o texto: "o Prefeito Jorge Martins construiu uma pista para corridas de motos na localidade de Umbu".

O Tribunal de origem, por seu turno, reiterando os argumentos da sentença, assim se manifestou:

A materialidade delitiva está comprovada pela cópia e original do jornal "A Terra Doce do Centro oeste" (fls. 67/74 e 145); pelos ofícios expedidos pela administração municipal (fls. 48 e 59) informando que foram utilizados recursos públicos para a impressão do material, importando na quantia de R\$ 3.500,00; pela nota de empenho (fl. 60), nota fiscal (fls.65/660) e pelo ofício da gráfica (fl.144).

[...]

Do contexto probatório, tenho como configurado o dolo na ação do apelante, pois considero que o réu não atendeu o regramento contido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que teve a sua imagem e seu nome inseridos no veículo publicitário impresso com recursos públicos do Município e distribuído para a população de São Vicente do Sul, configurando a sua promoção pessoal, devendo ser mantida a condenação imposta na sentença.

Diante dessa visão plena exercida pelas instâncias de origem, reitero minha conclusão de que o inconformismo do agravante, no que tange à condenação pelo prática do crime já mencionado, para ser modificado, esbarraria na Súmula n. 7 do STJ, inquestionavelmente.

Nesse ponto, confirmam-se:

[...]

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravamento regimental não provido. Pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade deferido.

(AgRg no AREsp n. 527.376/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 12/5/2017)

[...]

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A não observância dos requisitos dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 1.029, § 1º, do CPC/2015, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.066.473/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 11/5/2017)

Dessa forma, não constato argumentos plausíveis capazes de modificar a decisão agravada. Por essa razão, o aresto merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0030949-6

AgInt no
AREsp 655.376 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004563220138210131 01592524420148217000 03858002520148217000
13121300000871 1592524420148217000 3858002520148217000 4563220138210131
70059666891 70061932372 70063271365

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE VALDENI MARTINS
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE - RS041290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE VALDENI MARTINS
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE - RS041290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.